



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720174/2018-14
ACÓRDÃO	3301-014.256 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	IMPORTEC-BRASIL COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Devem ser acolhidos os embargos de que trata o artigo 117 do Anexo do RICARF para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o erro material, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos responsáveis Cristiano Frank Cajal e Claudinei Felipe Barboza, em face do Acórdão nº 3301-012.186.

Os embargos opostos por Cristiano Frank Cajal aduziram:

1. A existência de erro material na decisão, ao fazer remissão ao item 5.1.1, inexistente na decisão;

2. Omissão em relação à nulidade do auto de infração por descrição deficitária dos fatos, o que considerou tratar-se de matéria de ordem pública;
3. Omissão ao não identificar quais seriam os fortes indícios de expedição dos documentos simulados a que faz referência;
4. Omissão pela ausência de demonstração, em cada operação, de qual seria o interesse comum.

Por sua vez, o embargante Claudinei Felipe Barboza aduziu:

1. A existência de erro material na decisão, ao fazer remissão ao item 5.1.1, inexistente na decisão;
2. Omissão em relação à nulidade do auto de infração por descrição deficitária dos fatos, o que considerou tratar-se de matéria de ordem pública;
3. Omissão ao fundamentar a responsabilidade solidária na prática de gerência e obtenção de vantagens sem especificar quais atos de gerência foram praticados e quais vantagens foram obtidas pela embargante;
4. Omissão pela ausência de demonstração, em cada operação, de qual seria o interesse comum;
5. Omissão por insuficiência de fundamentação.

Os despachos de admissibilidade admitiram os embargos apenas em relação ao erro material relativo à referência ao item 5.1.1, nos seguintes termos:

“[...] conclui-se que o acórdão embargado padece apenas do vício de omissão/erro material apontado pela embargante, por conta da remissão ao item 5.1.1 e outros eventuais erros de numeração presentes no voto.”

Já os embargos opostos pelo contribuinte IMPORTEC-BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME foram rejeitados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, Relator.

Os embargos são tempestivos e foram parcialmente admitidos nos termos dos despachos de admissibilidade, cujas razões adoto.

O excerto abaixo dos referidos despachos indica a seguinte existência de erro material:

“Já no que diz respeito à omissão/erro material relacionado à remissão ao item 5.1.1, que não existe na decisão, assiste razão à embargante.

Parece haver um erro de numeração dos tópicos abordados no voto condutor da decisão recorrida, que, de fato, dificulta a compreensão dos recorrentes sobre as razões para que se chegasse à conclusão a que se chegou sobre a responsabilidade solidária da ora embargante”.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o acórdão embargado padece apenas do vício de omissão/erro material apontado pela embargante, por conta da remissão ao item 5.1.1 e outros eventuais erros de numeração presentes no voto.”

A apreciação da responsabilidade atribuída a Cristiano Frank Cajal foi realizada conforme o excerto abaixo do voto condutor:

“7.2.2.1. Cristiano Cajal.

Em sua peça recursal o Recorrente defende, em síntese, que “(...) a solidariedade não admite presunção”. Isso porque a penalidade lançada oriunda interposição fraudulenta presumida. Afirma:

2. A respeito da responsabilidade solidária tributária, o Código Tributário Nacional — CTN trata do tema no art. 124, inciso "I", e assim estabelece:

[omissis]

03. Cumpre desde logo esclarecer que a solidariedade não admite presunção. Esse ponto é pacífico na jurisprudência, conforme se constata pelo acórdão abaixo, pinçado dentre tantos:

[omissis]

11. Ocorre que a responsabilização de sócio de sociedade limitada somente pode ser pretendida nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN, ou seja, quando resultarem de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Na situação em pauta, conforme amplamente demonstrado no corpo desta impugnação, não ocorreram atos praticados da forma prevista na norma, E NEM HÁ TIPIFICAÇÃO DE TAL FATO. Tudo a respeito do qual a fazenda acusa a empresa foi demonstrado não passar de meras presunções e construções teóricas, sem qualquer sustentação documental ou material. Ademais, quando muito as alegações e presunções trazidas aos autos poderiam ter algum interesse, embora questionáveis, para os tributos internos, nunca porém para os tributos vinculados ao comércio exterior.

De fato, a solidariedade não admite presunção, sendo necessário provas do dolo.

No entanto, como demonstrado no Processo Administrativo nº 15165.720176/2018-11, o Recorrente foi quem orquestrou todo o esquema fraudulento atuando diretamente nas operações de importação e venda no mercado interno. Como Sócio Majoritário da empresa TEKSO FLEX, financiou a empresa TKS e, também há fortes indícios de expedição de documentos simulados.

Ademais, simulou transações comerciais com a IMPORTEC como demonstrado no item 5.1.1.

Portanto, sem mais delongas, mantenho a sua responsabilidade.

Já a responsabilidade atribuída a Claudinei Barboza foi decidida conforme abaixo:

“7.2.2.3. Claudinei Felipe Barboza.

Consta no Relatório Fiscal:

- Pessoa física CLAUDINEI FELIPE BARBOZA (CPF 779.074.779-72)165: conforme os fatos expostos no presente Relatório, tal indivíduo, além do vínculo familiar com as pessoas acima e apesar de sua peculiar condição de autorizatário autônomo do serviço de TÁXI do município de Curitiba desde 05/2008, é/foi: entre 04/2011 e 05/2016 formalmente responsável único da importadora/adquirente já baixada IMPORTECBRASIL COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – ME (CNPJ 13.366.367) e desde 03/2016 Sócio Administrador da entidade CEV IMPORT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME (CNPJ 24.467.020), que não por acaso e apesar de não ser habilitada a operar no comércio exterior - diversamente do que o nome empresarial sugere - também “revende” no mercado interno películas de controle solar e ferramentas para sua aplicação importados; além disso, como também já exposto, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato (vide Telas C.60 e C.69); nesse contexto, também afigura-se inegável e evidente seu papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;

Assim com base na citada conclusão, decidi à DRJ:

O Sr. Claudinei Felipe Barbosa, cuja defesa narra que foi sócio da IMPORTECBRASIL e que depois do encerramento das atividades desta empresa constituiu a CEV IMPORT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, que revende películas de polietileno. Assevera que a sua vinculação com a atividade de taxi, que inclusive é delegada a terceiros, é perfeitamente lícita, e que este jamais fez parte de "grupo de empresas". Sustenta que a responsabilidade de sócio de empresa ou titular de Eireli só pode ser válida se estiver prevista no art. 135 do CTN, ou seja, quando resultarem de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Conforme se depreende da leitura ao Relatório Fiscal em testilha, onde está dito à fl.192 que "além disso, como também já exposto, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato (vide Telas C.60 e C.69); nesse contexto, também afigura-se inegável e evidente seu papel de

integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;”, observa-se que a sua vinculação à própria empresa autuada, a IMPORTEC-BRASIL, do qual era o titular, bem como às demais empresas do grupo empresarial “de fato” mostram-se essenciais na configuração da responsabilização pessoal do Sr. Claudinei. Com efeito, como já dissemos, o Sr.

Claudinei foi apontado pela empresa CAR SOLUTION - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME, adquirente das mercadorias importadas, como contato das empresas TEKSOFFLEX e IMPORTEC (fl.137/148), e pela empresa BRANELLO AUTO CENTER LTDA-ME, que adquiriu produtos da TEKSOFFLEX, da IMPORTEC e da TAINNER, como seu contato comercial (vendas), indicando inclusive na resposta o telefone da empresa TEKSOFFLEX (fl.130). Esse ponto em especial, qual seja, o de que era contato comercial (vendas) da empresa TEKSOFFLEX, não foi objeto de impugnação específica. Destarte, entendemos que a responsabilidade do Sr. Claudinei, pela prática de atos em infração à legislação vigente, foi corretamente e solidamente estabelecida pelo Auditor autuante.

Do que fora exibido no item 5.1.1., indiscutível a anuência e participação do Recorrente no esquema operacional do Grupo Econômico, a exemplo das supostas vendas (idênticas) da empresa TEKSOFFLEX para IMPORTEC e TKS por meio das NF’s 4498 e 4499, que no caso da empresa do Recorrente sequer constam as entradas das mercadorias em seus registros contábeis ou pagamentos efetuados em razão das compras.

Portanto, evidente o interesse e a atuação dolosa por parte do Recorrente que como proprietário da IMPORTEC contribui, gerenciou e obteve vantagens com o esquema e as importações.”

O erro material alegado em ambos os embargos consiste apenas na referência ao “item 5.1.1” que nada mais é que o item 7.1.1 do acórdão que tratou a apreciação da existência do grupo econômico e da simulação das operações, a saber:

“7. Análise dos Recursos Voluntários.

7.1. Sujeito Passivo Principal.

7.1.1. IMPORTEC.

Conclui-se do preâmbulo que o imbróglio reside na ausência de comprovação da origem lícita dos recursos empregados pela Recorrente em suas operações de importação, bem como a confusão patrimonial e gerencial entre a Recorrente TKS, TEKSOFFLEX e IMPORTEC, trazendo desconfiças, senão certeza, quanto à existência de GRUPO ECONÔMICO.

Isso porque a disponibilidade e a transferência, segundo a fiscalização já teriam sido demonstradas, peço venia para rememorar trecho do Relatório Fiscal:

1. Que a disponibilidade e a transferência dos recursos foram suficientemente demonstradas, tendo em vista que a própria sistemática atual de registro de declarações de importação (DI), mediante débito automático de tributos, e a apresentação de contratos de câmbio válidos, por si sós e desde que minimamente aferidas suas efetividades, já se prestam para tanto, situações que foram verificadas nos casos analisados; e 2. Que a ORIGEM desses mesmos recursos NÃO FOI COMPROVADA na sua totalidade, consideradas que foram, tanto a precariedade/imprestabilidade dos registros contábeis apresentados pelas próprias entidades, quanto a inexistência de fato de relevantes “compradores” de mercadorias apurada no curso da ação fiscal. É de se reforçar mais uma vez que, apesar de ser legalmente ônus dos participantes a comprovação da regularidade das operações analisadas no que se refere aos fluxos financeiros envolvidos, o que se verificou e explicitou ao longo desse e de tópicos anteriores foi a ausência de interesse em se efetivamente - apesar do aparente volume e extensão de informações apresentadas - colaborar e esclarecer as exigências fiscais formalizadas e científicas, optando-se pela retórica pura e simples para tentar distorcer/relativizar/menosprezar o entendimento da fiscalização ou ainda pela, também tentada, transferência/esquiva indevida e incabível de obrigações próprias. (grifos nossos). Inconteste a existência de Grupo Econômico, como será demonstrado.

Do que demonstra exaustivamente a fiscalização, além da empresa Recorrente importar os mesmos produtos que a TEKSOFFLEX e a TKS, com o mesmo fornecedor estrangeiro, compartilhar dos mesmos clientes, verifico dos documentos anexados vendas fictícias capazes de relevar confusão patrimonial.

Veja, no mesmo dia, e como mesmos valores, a TEKSOFFLEX emite notas fiscais de vendas tanto para a TKS quanto para a IMPORTEC, sendo que esta não registra a entradas das mercadorias em seus livros:

[...]

A Recorrente era, ao mesmo tempo, fornecedora da TEKSOFFLEX:

[...]

*Não há registro de entrada da mercadoria na TEKSOFFLEX.

Coincidentemente, (i) as remessas se deram no mês de operação da TKS; e, (ii) a serviços empresa que presta contábeis é a CAPITAL ASSESSORIA CONTÁBIL, que entrega, também, para TKS e TEKSOFFLEX.

Portanto, como bem pontuado pela fiscalização não há comprovação lícita da origem dos recursos empregados na operação de comércio exterior pela Recorrente, sendo, ainda, inconteste a existência de Grupo Econômico com suporte financeiro e operacional empregados pela TEKSOFFLEX.

Nesse sentido, mantenho o lançamento.”

Destaca-se que as notas fiscais 4498 e 4499, referidas na apreciação da responsabilidade de Claudinei Barboza, são analisadas no item 7.1.1., e-fl. 3204.

Destarte, onde se lê “5.1.1”, leia-se “7.1.1”.

Diante do exposto, voto para acolher os embargos para sanar o erro material, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède